



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720058/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.642 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente GONCALVES SILVESTRE E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. TEORIA DA APARÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No caso de pessoa jurídica, o STJ admite há muito tempo a aplicação da teoria da aparência para as citações por oficial de justiça e pelos correios.

Do mesmo modo, carta registrada enviada ao endereço do contribuinte, ainda que não assinada por representante legal supre a exigência de forma no ato de intimação

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso voluntário somente na parte relativa às alegações quanto a sua tempestividade, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10435.720057/2010-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1301-004.638, de 14 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, entendeu julgá-la improcedente.

Trata-se de pleito compensatório, onde se informa pretensão crédito de pagamento indevido.

Por meio do Despacho Decisório, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação, justificando que o pagamento informado como crédito encontra-se indisponível para fins da compensação requerida.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que a DRF teria sido considerada a DCTF original, não observando que a mesma foi retificada, requerendo, por conseguinte o reconhecimento do crédito postulado.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, por ausência de liquidez e certeza do direito creditório perseguido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, intempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1301-004.638, de 14 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Da Tempestividade do Recurso Voluntário

O recurso é intempestivo, devendo ser conhecido apenas a alegação de tempestividade, o que passo a apreciar.

De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) presente nos autos, o contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância em 13/05/2013, no endereço de sua sede, situada na Rua Alfredo Alves da Cunha, 251, Pólo de Desenvolvimento, Caruaru-PE, tendo como receptor o Sr. Ubiratan Lopes de Melo, tendo protocolizado o recurso na data de 19/09/2013.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

GONCALVES SILVESTRE E CIA LTDA
Rua Alfredo Alves da Cunha, 231, B. PÓLO DE DESENVOLVIMENTO
55002-970 Caruaru-PE

(Intimação nº 96/2012/DRF/CRU/PE/Sarac, processo nº 10435.720053/2010-74, 10435.720054/2010-19, 10435.720056/2010-16, 10435.720057/2010-52 e 10435.720058/2010-05, DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido)

RM 44545797 5 BR - RVG

UF: PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Ubirajara Lopes de Melo

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
 13/05/13

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO
 13 MAI 2013

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR
 UBIRAJARA LOPES DE MELO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR
 21573

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE
 Mat. 3651.029-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 188 mm

Defende a Recorrente o conhecimento do recurso, alegando que a pessoa que recebeu a intimação e que assina o AR, o Sr. Ubirajara Lopes de Melo, não é funcionário da Recorrente.

Tal alegação me parece irrelevante, tendo em vista que o endereço de entrega parece estar correto, pois não houve alegação da Recorrente no sentido de que o endereço estaria incorreto ou que não é o mesmo que consta no cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

Nessas situações, aplica-se a Teoria da Aparência segundo a qual deve ser validado o ato praticado por pessoa que se apresenta como representante da pessoa jurídica, ainda que não esteja devidamente legitimada para tanto. Assim, considera-se válida a intimação recebida por pessoa que esteja no estabelecimento sem manifestar qualquer ressalva quanto à ausência de poderes de representação.

Seria impossível proceder a qualquer intimação ou citação, ainda mais se efetuada pelos correios, se tal teoria não fosse aplicada e aceita. Não é crível que seja exigido que um funcionário dos correios faça uma análise de procuração e documentos societário de uma empresa, para a entrega de uma intimação.

É de se ressaltar que STJ admite há muito tempo a aplicação da teoria da aparência para as citações por oficial de justiça e pelos correios.

Há de se notar ainda que o Sr. Ubirajara Lopes de Melo não é pessoa estranha à empresa, já que se apresentou em outras ocasiões como receptor de AR. Nas fls. 29 dos autos, encontro AR assinado por este Senhor, no mesmo endereço, quando da ciência de apresentação de documentos. Confira-se:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

GONÇALVES SILVESTRE E CIA LTDA
Rua Alfredo Alves da Cunha, 251, Pólo de
Desenvolvimento S. do Agreste
55002-970 Caruaru-PE

(Intimação n.º 504, 503, 502, 501 &
496/2010/DRF/CRU/PE/Sarac, processo n.º
10435.720056/2010-16, 10435.720058/2010-05,
10435.720057/2010-52, 10435.720053/2010-74 &
10435.720054/2010-19)

UF: _____ PAÍS / PAYS: _____

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

RI 17901867 0 BR - ADOA

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR _____ DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON _____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Vanderson Lopes de Melo

N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR: 21573 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: _____

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO _____

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
1.5 JUL 2010
DR-PE

Desta sorte, tendo a intimação sido recebida no endereço da Recorrente, não há como negar-lhe validade.

Diante do exposto, tenho como intempestivo o Recurso Voluntário apresentado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário somente na parte relativa à intempestividade, e na parte conhecida, voto no sentido de negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário somente na parte relativa às alegações quanto a sua tempestividade, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto